



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2036882 - MG (2022/0349474-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : JHONATAN FRENHAN VITOR
ADVOGADOS : DANIEL FABRICIO GARBINI MARTINS - MG111575
RHANDERSSON LAMIN RESENDE - MG133008
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : FELIPE VITOR DA SILVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. REQUISITOS DO ART. 1.029, § 1º, DO CPC NÃO ATENDIDOS. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO PESSOAL NÃO EVIDENCIADA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 157, § 2º, I, DO CP. DECOTE DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. UTILIZAÇÃO DO ARTEFATO DEMONSTRADA POR OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE. DESPROPORCIONALIDADE NÃO VERIFICADA.

1. Não se conhece de recurso especial interposto com fulcro na alínea c do permissivo constitucional que não atenda aos requisitos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

2. Segundo a atual jurisprudência desta Corte, *o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. [...] Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva* (HC n. 598.886/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/12/2020).

2.1. No caso, consoante as instâncias ordinárias, o reconhecimento pessoal seguiu os parâmetros indicados no art. 226 do Código de Processo Penal,

tanto no primeiro reconhecimento fotográfico, como no reconhecimento pessoal em juízo. Logo, não há falar em nulidade.

2.2. Ademais, para acolher o pleito absolutório por ausência de provas, seria necessária nova incursão no acervo fático-probatório existente nos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Esta Corte Superior entende que é prescindível a apreensão e a perícia da arma para a incidência da majorante do emprego de arma de fogo, quando existirem nos autos outros elementos de prova capazes de comprovar a sua utilização no delito. Precedentes.

3.1. No caso, há prova oral – depoimentos das vítimas – no sentido do emprego de arma de fogo no roubo descrito na denúncia. Logo não há falar em decote da majorante.

4. Não há falar em critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pelo Juízo *a quo*, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada). Precedente.

4.1. No caso, considerando que a instância ordinária utilizou de fundamentação idônea para aumentar a pena – maus antecedentes – e aplicou um critério dentro da discricionariedade vinculada que lhe é assegurada pela lei – 1/6 da pena-base prevista para o crime de roubo –, não há falar em violação do art. 59 do Código Penal por desproporcionalidade.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2036882 - MG (2022/0349474-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : JHONATAN FRENHAN VITOR
ADVOGADOS : DANIEL FABRICIO GARBINI MARTINS - MG111575
RHANDERSSON LAMIN RESENDE - MG133008
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : FELIPE VITOR DA SILVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. REQUISITOS DO ART. 1.029, § 1º, DO CPC NÃO ATENDIDOS. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO PESSOAL NÃO EVIDENCIADA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 157, § 2º, I, DO CP. DECOTE DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. UTILIZAÇÃO DO ARTEFATO DEMONSTRADA POR OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE. DESPROPORCIONALIDADE NÃO VERIFICADA.

1. Não se conhece de recurso especial interposto com fulcro na alínea c do permissivo constitucional que não atenda aos requisitos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

2. Segundo a atual jurisprudência desta Corte, *o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. [...] Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva* (HC n. 598.886/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/12/2020).

2.1. No caso, consoante as instâncias ordinárias, o reconhecimento pessoal seguiu os parâmetros indicados no art. 226 do Código de Processo Penal, tanto no primeiro reconhecimento fotográfico, como no reconhecimento pessoal em juízo. Logo, não há falar em nulidade.

2.2. Ademais, para acolher o pleito absolutório por ausência de provas, seria necessária nova incursão no acervo fático-probatório existente nos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Esta Corte Superior entende que é prescindível a apreensão e a perícia da arma para a incidência da majorante do emprego de arma de fogo, quando existirem nos autos outros elementos de prova capazes de comprovar a sua utilização no delito. Precedentes.

3.1. No caso, há prova oral – depoimentos das vítimas – no sentido do emprego de arma de fogo no roubo descrito na denúncia. Logo não há falar em decote da majorante.

4. Não há falar em critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pelo Juízo *a quo*, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada). Precedente.

4.1. No caso, considerando que a instância ordinária utilizou de fundamentação idônea para aumentar a pena – maus antecedentes – e aplicou um critério dentro da discricionariedade vinculada que lhe é assegurada pela lei – 1/6 da pena-base prevista para o crime de roubo –, não há falar em violação do art. 59 do Código Penal por desproporcionalidade.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JHONATAN FRENHAN VITOR, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais na Apelação Criminal n. 1.0390.15.001753-6/001, assim ementado (fl. 566):

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO MAJORADO – ART. 157, §2º, INCISO I E II, DO CÓDIGO PENAL – ABSOLVIÇÃO – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO – IMPOSSIBILIDADE – CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME E CONSISTENTE – AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS CONFIGURADAS – RECONHECIMENTO DO ACUSADO PELAS VÍTIMAS – CONDENAÇÃO MANTIDA – REDUÇÃO DA PENA-BASE – INVIABILIDADE – PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA – IRRELEVÂNCIA – REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO REFERENTE ÀS MAJORANTES – VIABILIDADE – CRITÉRIO QUALITATIVO – SÚMULA Nº 443 DO STJ – ADOÇÃO DA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/3 (UM TERÇO) - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Comprovadas a autoria e a materialidade do crime de roubo majorado, ante a prova produzida sob o contraditório judicial, notadamente pelo reconhecimento do réu pelas vítimas, deve ser mantida a condenação. - Na espécie, o recrudescimento da pena-base adotado pelo juízo *a quo* revelou-se adequado e proporcional, considerando que os maus antecedentes do réu também se dão por crime patrimonial, o que eleva a reprovabilidade da sua conduta. - O entendimento da Terceira Seção deste eg. Tribunal Superior é no sentido da prescindibilidade da apreensão e perícia da arma de fogo para a incidência da majorante, desde que evidenciada sua utilização por outros meios de

provas, tais como a palavra da vítima ou o depoimento de testemunhas, como é o caso dos autos. - Nos termos da Súmula 443 do STJ, "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes". Em razão disto, no caso concreto a fração mínima de aumento de 1/3 (um terço) revela-se justa e suficiente para a prevenção e reprovação do crime de roubo praticado.

No recurso especial, a defesa aponta a violação do art. 226 do Código de Processo Penal, sob a tese de que o reconhecimento do recorrente não observou os requisitos indicados no referido dispositivo legal, razão pela qual deve ser declarado nulo.

Assevera que o reconhecimento do recorrente em juízo deve ser recebido cautelosamente, com consciência acerca do enfraquecimento de seu valor diante da completa ignorância das formalidades no primeiro reconhecimento realizado somente por fotografias e na presença das vítimas, o que fatalmente uma pode interferir na outra (fl. 596).

Ressalta que, além de o reconhecimento perante a autoridade policial ter ocorrido somente por fotografia, deveria para que não ocorresse à falsa memória, ter a autoridade policial solicitado para as testemunhas/vítimas que descrevem as pessoas que teriam cometido o crime, para assim verificar se a pessoa que estava sendo reconhecida possuía as mesmas características, fato este que não aconteceu (fl. 596).

Ato seguinte, aponta a violação do art. 157, § 2º, I, do Código Penal (redação anterior à Lei n. 13.654/2018), sob a tese de que a ausência de apreensão e exame pericial para atestar a potencialidade ofensiva da arma de fogo impede a incidência da majorante prevista para o crime de roubo.

Por último, alega violação do art. 59 do Código Penal, sob a tese de que a pena-base foi exasperada de forma desproporcional, considerando que apenas uma circunstância judicial foi valorada negativamente.

Ao final da peça recursal, requer o provimento da insurgência, para absolver o recorrente, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pede o decote da majorante do emprego de arma de fogo, bem como a redução da pena-base.

Oferecidas contrarrazões (fls. 607/611), o recurso especial foi admitido na

origem (fls. 614/617).

O Ministério Público Federal opina pelo parcial conhecimento da insurgência e, nessa extensão, pelo seu desprovemento (fls. 629/639).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, deixo de conhecer do recurso interposto com fulcro na alínea c do permissivo constitucional, porquanto não atendidos minimamente os requisitos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do recurso interposto com fulcro na alínea a do permissivo constitucional.

A respeito do reconhecimento do recorrente, do combatido aresto extraem-se os seguintes fundamentos (fls. 571/576 – grifo nosso):

[...] Interrogado em juízo (documento de ordem n. 15, fls. 03/04), o acusado negou a prática delituosa, sustentando que no dia dos fatos estava no Hotel Recanto do Tucano, na cidade de Alfenas, e que o dono do hotel, o Sr. Homero poderia confirmar tal fato. Em relação aos outros delitos pelos quais está preso, o mesmo confessou.

Porém, a frágil negativa do apelante não se sustenta quando confrontada com o incisivo conjunto probatório, restando, pois, isolada nos autos.

Ouvida em sede inquisitorial (documento de ordem n. 02, fls. 13/14), a vítima LARISSA DE OLIVEIRA DIAS descreveu detalhadamente como se deu o assalto, in verbis:

[...]

Em juízo, documento de ordem n. 15, fl. 01, a vítima confirmou o seu depoimento prestado em fase inquisitiva, narrando que foi ressarcida pela seguradora e teve notícia de que 08 (oito) meses após os fatos, seu veículo teria sido apreendido no Estado do Mato Grosso, ao tentar furar um bloqueio policial com 300 (trezentos) tabletes de maconha. Alegou que participou do reconhecimento fotográfico na delegacia e identificou os acusados como autores do roubo. Esclarece que no momento da aproximação para a abordagem, os agentes não estavam com o capuz, e que o agente de pele clara foi o que mais se aproximou, abrindo a porta para que ela descesse do carro e, por isso, pode identificá-lo com mais clareza. Afirmou que o local da abordagem possuía iluminação normal que permitia a visualização e que o reconhecimento se deu na semana seguinte a ocorrência dos fatos. Ademais, narrou que além das fotos juntadas nos autos, lhes foram apresentadas outras. Disse que tem condições de fazer o reconhecimento dos agentes, mas em razão do tempo, pode ter ocorrido modificação de fisionomia.

Por sua vez, a vítima L. O. D, em seu depoimento em juízo (documento de ordem n. 15, confirmou suas declarações prestadas na fase policial (documento de ordem n. 02, fls, 15/16), no seguinte teor:

[...]

Neste ponto, insta frisar que, em crimes desta natureza, as declarações

das vítimas constituem prova de extrema relevância, apta a embasar o decreto condenatório, não havendo nos autos indícios de que estas possuíssem quaisquer motivos para indicar inocentes como os autores do crime.

Nesse sentido, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

No mais, ambas as vítimas fizeram o reconhecimento pessoal do acusado em juízo, reconhecendo o réu Jhonatan sem sombra de dúvidas, como um dos autores do crime, conforme o termo contido no documento de ordem n. 20, fl. 30, a saber:

[...]

Neste ponto, vale ressaltar que as inobservâncias das formalidades previstas no art. 226 do CPP indicadas pela defesa em suas razões, procurando retirar a credibilidade da palavra das vítimas quanto ao reconhecimento dos acusados, não é causa de nulidade, fato este que não anula as palavras das mesmas, uma vez que não se trata de exigência, mas de meras recomendações a serem observadas na implementação da medida.

Neste sentido:

[...]

Portanto, o crime de roubo, mediante ameaça com arma de fogo e concurso de pessoas, restou incontroverso nos autos e foi capaz de impedir qualquer reação das vítimas, por temor à ameaça de dano iminente.

[...]

Sobre o tema, para a jurisprudência desta Corte Superior, *o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.* [...] *Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva* (HC n. 598.886/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/12/2020 – grifo nosso).

No caso, apesar de o Tribunal de origem considerar as disposições do art. 226 do Código de Processo Penal meras recomendações, fato é que o procedimento foi adequadamente seguido, tendo em vista que as duas vítimas descreveram os autores do crime com detalhes e fizeram o reconhecimento fotográfico a partir da apresentação de diversas fotografias, conforme consignado pelo Juízo de primeira instância às fls. 407/408 da sentença abaixo transcrita (grifo nosso):

[...] **Como se nota, ambas as vítimas, em juízo, reconheceram, sem margem para dúvidas, o acusado Jhonatan como autor do fato, após uma descrição detalhada que coincide com a fotografia de f. 18.**

O mesmo não se verifica com relação ao acusado Felipe, sendo que ambas as vítimas ficaram em dúvida e, em juízo, não o reconheceram como sendo um dos assaltantes. A alegação da defesa de Jhonatan no sentido de que as vítimas

teriam sido sugestionadas em razão da apresentação de fotografias na fase policial não se sustenta.

Primeiramente, há que se salientar que a apresentação de fotografias não se restringiu aos dois acusados, tendo, pelo que consta, sido apresentadas diversas fotografias de indivíduos que já tinham algum envolvimento em fatos policiais, sendo apontada semelhança física dos dois réus com os autores do roubo.

Mister destacar que o reconhecimento fotográfico se apresenta como um importante meio de apuração de autoria, especialmente em casos retratados nos autos em que não há prisão em flagrante, sendo uma forma de se deflagrar a apuração da autoria.

Durante a instrução foi realizado o reconhecimento presencial, sendo que as vítimas apontaram, sem sombra de dúvidas, o acusado Jhonatan como autor do roubo, não tendo reconhecido o corréu Felipe como coautor.

Tanto as vítimas não foram sugestionadas que não reconheceram um dos acusados. O reconhecimento de Jhonatan se deu sem nenhuma margem para dúvidas, como tratado.

Diante disso, não restam dúvidas quanto à autoria atribuída a Jhonatan Frenhan Vitor. Já com relação ao acusado Felipe Vitor da Silva, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo tendo em vista que, apesar do reconhecimento fotográfico inicial e da afirmação de semelhança física com o coautor do crime, ambas as vítimas declararam no reconhecimento judicial não terem condições de reconhecê-lo com certeza.

[...]

De se observar, ainda, que foi realizado novo reconhecimento pessoal em Juízo, ocasião em que o recorrente foi novamente reconhecido, o que não ocorreu com o outro acusado e levou a sua absolvição. Dessa forma, não há falar em nulidade quanto ao ponto.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Esta Corte Superior, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC, sob a relatoria do Ministro Rogerio Schietti (DJe de 18/12/2020), firmou a compreensão de que a inobservância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal invalida o reconhecimento pessoal do suspeito, tornando-o imprestável para fundamentar eventual condenação, mesmo se confirmado posteriormente no curso da instrução criminal.

2. No caso, todavia, não se verifica manifesta ilegalidade, pois o reconhecimento pessoal do agravante foi precedido da descrição de suas características pelas vítimas, as quais, após isso, foram confrontadas com imagens fotográficas de cinco pessoas diferentes.

3. Além disso, a condenação por roubo majorado não se apoiou exclusivamente no reconhecimento fotográfico do agravante. Para a atribuição da autoria delitiva foram consideradas as provas testemunhais produzidas ao longo da instrução criminal, inclusive das vítimas que ratificaram o reconhecimento do agravante como um dos autores do crime patrimonial.

4. Consoante já se decidiu nesta Corte Superior, "o reconhecimento fotográfico do réu, quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para fundamentar a condenação" (AgRg no AREsp n. 1.204.990/MG, Sexta Turma, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 12/03/2018).

5. Verifica-se, assim, a sintonia entre o julgado objeto deste writ e a jurisprudência desta Corte Superior, cabendo observar, ainda, que a desconstituição do entendimento alcançado pelo Tribunal local implicaria amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se coaduna com a estreita via cognitiva do habeas corpus.

Precedentes.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 865.458/PR, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 7/11/2024 - grifo nosso).

Ademais, para acolher o pleito absolutório por ausência de provas, seria necessária nova incursão no acervo fático-probatório existente nos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

No que tange à incidência da majorante do emprego de arma de fogo, o Tribunal *a quo* consignou o seguinte (fls. 577/578 – grifo nosso):

[...] A defesa pleiteia o decote da majorante referente ao emprego de arma de fogo (art. 157, §2º, inciso I CP), alegando que inexistem quaisquer provas nos autos demonstrando a incidência desta no caso concreto.

Contudo, após vertical análise do caderno probatório, verifica-se que razão não assiste a Defesa, data maxima venia.

Em relação ao emprego de arma de fogo na execução do delito, a vítima Larissa fora enfática na fase inquisitória (documento de ordem n. 02, fls. 13/14) ao informar “que quando se aproximaram do carro um dos indivíduos, mais gordo, com 1,70 metros aprox. e pele clara colocou a mão na cintura e sacou um revólver e em direção a porta do carro gritando “desce do carro e deixa tudo dentro”; (grifamos) Da mesma forma, a ofendida L. O. D confirmou “ que o indivíduo mais gordo de repente colocou a mão na cintura e sacou um revólver e em direção a porta do carro;” (documento de ordem n. 02, fls. 15/16 - grifamos).

Mesmo assim, não obstante as combativas argumentações defensivas, o emprego de arma deve ser reconhecido no caso concreto, agravando especialmente a reprimenda em decorrência do maior poder de intimidação exercido sobre as ofendidas.

Em que pese não ter sido a arma de fogo apreendida pelos policiais, a prova oral é incontroversa no sentido de se formar convicção acerca do emprego de uma arma de fogo nos atos de execução do delito.

Não há dúvidas, portanto, acerca do emprego de arma de fogo na execução do crime em tela, já que a não apreensão desta ou a ausência do laudo pericial de potencialidade lesiva não afasta a aplicação da referida causa de aumento de pena, desde que existam nos autos outros meios de prova que atestem a utilização do artefato na empreitada criminosa, em especial, os incisivos relatos das vítimas colhidos sob o crivo do contraditório.

[...]

Observa-se, do trecho acima, que o entendimento da Corte de origem se coaduna com a jurisprudência desta Corte, a qual preconiza que é prescindível a apreensão e a perícia da arma para a incidência da majorante do emprego de arma de fogo, **quando** existirem nos autos outros elementos de prova capazes de comprovar a sua utilização no delito.

Nesse sentido, colaciono julgados de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 157, § 2º-A, I, DO CP. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Segundo entendimento desta Corte, no crime de roubo, a apreensão e perícia da arma é desnecessária para o reconhecimento da majorante, se há outros elementos de prova que demonstrem o emprego do artefato, notadamente as declarações da vítima e da autoridade policial, aliadas à confissão do réu.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a incidência da majorante do art. 157, § 2º-A, I, do CP prescinde da apreensão e perícia da arma, notadamente quando comprovada pela palavra da vítima, cabendo ao imputado demonstrar que o artefato é desprovido de potencialidade lesiva, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal (AgRg no AREsp n. 2.076.555/RS, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 26/8/2022).

3. Outrossim, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a afastar a referida causa de aumento, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.055.425/DF, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 21/8/2023 - grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. EMPREGO DE ARMA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA. CÚMULO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. PLEITO DE APLICAÇÃO APENAS DA MAJORANTE DE MAIOR VALOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REGIME FECHADO. ADEQUAÇÃO. QUANTUM DE PENA E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

III - Restando comprovado o uso da arma de fogo por outros meios de prova, mostra-se adequada a incidência da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, sendo prescindível sua apreensão e perícia para atestar o seu potencial lesivo.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 793.849/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 22/6/2023 - grifo nosso).

No caso, há prova oral – depoimentos das vítimas –, como reconhecido na sentença de primeiro grau e no acórdão recorrido, no sentido do emprego de arma de fogo no roubo descrito na denúncia. Logo, não há falar em decote da majorante.

No que se refere à violação do art. 59 do Código Penal, observo que o legislador não estabeleceu nenhum critério matemático (fração) para a fixação da pena na primeira fase da dosimetria.

O critério de 1/6 por cada vetorial negativa, embora utilizado como referência em alguns precedentes desta Corte (HC n. 475.360/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 3/12/2018), não traduz uma imposição, mesmo porque há precedentes que reputam justificada a fixação de fração de aumento em 1/8 por vetorial negativa (a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador). Nesse sentido, destaco: HC n. 544.961/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12/2/2020.

Logo, não há falar em critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pelo Juízo *a quo*, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada).

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENA-BASE. AUMENTO. FRAÇÃO DE 1/8. POSSIBILIDADE.

1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em habeas corpus apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.

2. As instâncias ordinárias apontaram motivação suficiente e idônea para exasperar a pena-base pela culpabilidade. Com efeito, ressaltaram que o agravante gozou da aposentadoria indevida por longo lapso, qual seja, quase 8 anos. Além disso, destacaram que faltavam 19 anos para que ele pudesse almejar o benefício previdenciário.

3. Não se verifica a arguida ilegalidade, ainda, quanto às consequências do crime. Embora o prejuízo financeiro seja decorrência comum dos crimes contra o patrimônio, sua análise pode ser considerada quando extrapolar a normalidade, como na hipótese dos autos, haja vista o elevado montante dos prejuízos aos cofres públicos - aproximadamente R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais), em detrimento dos mais necessitados que fariam jus à assistência previdenciária.

4. "A legislação penal não estabeleceu nenhum critério matemático (fração) para a fixação da pena na primeira fase da dosimetria. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem admitido desde a aplicação de frações de aumento para cada vetorial negativa: 1/8, a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador (HC n. 463.936/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/9/2018); ou 1/6 (HC n. 475.360/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 3/12/2018); como também a fixação da pena-base sem a adoção de nenhum critério matemático. [...] Não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada)" (AgRg no HC n. 603.620/MS, Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 6/10/2020, DJe 9/10/2020).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 558.538/DF, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta

Turma, DJe 13/4/2021 - grifo nosso).

No caso, considerando que a instância ordinária utilizou de fundamentação idônea para aumentar a pena – maus antecedentes – e aplicou um critério dentro da discricionariedade vinculada que lhe é assegurada pela lei – 1/6 da pena-base prevista para o crime de roubo –, não há falar em violação do art. 59 do Código Penal.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0349474-9

REsp 2.036.882 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

0017536592015 00175365920158130390 10390150017536001 10390150017536002 17536592015
175365920158130390

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JHONATAN FRENHAN VITOR

ADVOGADOS : DANIEL FABRICIO GARBINI MARTINS - MG111575

RHANDERSSON LAMIN RESENDE - MG133008

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORRÉU : FELIPE VITOR DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de abril de 2025